



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132609 - RS
(2022/0150550-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA - RS015391
AGRAVADO : CLARI SCHUSTER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DORVALINO PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO FERNANDO VIDAL - RS062856
WAGNER VIDAL - RS068226
INTERES. : DOUGLAS BOHNENBERGER
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA - RS015391
INTERES. : JUAN CARLOS DOMINGUES SOLER
INTERES. : LEANDRO DEWES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. SUCUMBÊNCIA DE APENAS UM. PRAZO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 641 DO STF.

1. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
2. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação de suspensão de prazos quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.
3. O prazo em dobro do art. 229 do CPC/2015 existe em relação ao recurso cabível contra a decisão prejudicial aos litisconsortes, mas passa a ser simples para os recursos posteriores, caso apenas um dos litisconsortes tenha sucumbido. Súmula 641 do STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132609 - RS
(2022/0150550-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA - RS015391
AGRAVADO : CLARI SCHUSTER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DORVALINO PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO FERNANDO VIDAL - RS062856
WAGNER VIDAL - RS068226
INTERES. : DOUGLAS BOHNENBERGER
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA - RS015391
INTERES. : JUAN CARLOS DOMINGUES SOLER
INTERES. : LEANDRO DEWES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. SUCUMBÊNCIA DE APENAS UM. PRAZO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 641 DO STF.

1. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
2. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação de suspensão de prazos quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.
3. O prazo em dobro do art. 229 do CPC/2015 existe em relação ao recurso cabível contra a decisão prejudicial aos litisconsortes, mas passa a ser simples para os recursos posteriores, caso apenas um dos litisconsortes tenha sucumbido. Súmula 641 do STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de responsabilidade civil por erro médico, ajuizada por CLARI SCHUSTER DE OLIVEIRA, DORVALINO PRATES DE OLIVEIRA, em face da agravante e de DOUGLAS BOHNENBERGER, JUAN CARLOS DOMINGUES SOLER, LEANDRO DEWES.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação, julgando procedente o pedido em desfavor da agravante, e extinguindo o feito quanto aos demais litisconsortes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Em se tratando de responsabilidade civil por suposta falha na prestação de serviços médicos e hospitalares, quando o atendimento é realizado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), através da disponibilização de recursos públicos colocados responde à disposição da população, quem direito são as pessoas jurídicas de público e as de direito privado prestadoras de serviço público em razão da conduta de seus agentes. Exegese do artigo 37, § 6º, da Carta Federal. Os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços e respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes. Exegese do artigo 14 do CDC. ILEGITIMIDADE PROFISSIONAL ATENDIMENTO. Considerando PASSIVA AD CAUSAM DO DA SAÚDE QUE REALIZOU O que a parte autora alegou ter do sofrido prejuízos em razão da atividade profissional médico preposto do hospital prestador de serviço público de saúde conveniado ao SUS, de rigor reconhecer que não está caracterizada a legitimidade passiva ad causam do agente público. Art. 37, § 6º 2, CF c/c o art. 485, VI, do CPC. Precedentes do STF. Reconhecimento de ofício. VITIMA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM TRAUMA TORÁCICO GRAVE, COM FRATURA NOS ARCOS COSTAIS, CLAVÍCULA E ESCÁPULA. DIAGNÓSTICO DE PNEUMOTÓRAX À DIREITA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DRENAGEM TORÁCICA, AGRAVANDO O ESTADO DE SAÚDE, LEVANDO A VÍTIMA A ÓBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM I N DEN IZATÓRIO FIXADOS. A prova produzida permite concluir que os procedimentos demandado, adotados incluindo junto ao nosocômio o atendimento do médico, não se mostraram adequados ao quadro apresentado pelo filho dos autores. A dispensa de atendimento médico adequado para a situação apresentada pelo filho dos autores (pneumotórax à direita), realizando tardiamente o procedimento da drenagem torácica, acabou por resultar nas complicações do paciente, que veio a falecer. Dever de indenizar caracterizado. Dano moral que decorre da própria situação narrada. Inquestionável o sofrimento dos autores em razão do falecimento de seu filho. Ao fixar o valor a título de dano moral é imperioso que, de modo prudente, o julgador tome em consideração as circunstâncias fáticas, a dimensão do ato lesivo

perpetrado, a conduta dos envolvidos, sem olvidar a necessidade de censurar o agressor pela infringência levada a cabo, bem assim a de se evitar o enriquecimento sem causa, motivo pelo qual, entendo em fixar no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM FUNERAL. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. É devido aos autores o ressarcimento das despesas relativas ao gasto com o funeral da vítima, conforme comprovado nos autos. PENSIONAMENTO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. Reconhecimento, também, do direito à pensão mensal, correspondente a 1/3 do salário da vítima, até a data em que o de cujus completaria 65 anos de idade (como postulado na inicial) ou até a data do óbito dos beneficiários. Sentença de improcedência reformada. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS LEANDRO DEWES, DOUGLAS BOHNENBERGER E JUAN CARLOS DOMINGUES SOLER. APELAÇÃO PROVIDA.

Embargos de declaração: interposto pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão de sua intempestividade.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante afirma que o prazo para recorrer deve ser computado em dobro em razão da existência de litisconsortes com procuradores distintos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada decretou a intempestividade do recurso especial nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fl. 1.033):

Mediante análise do recurso de SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 21/01/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 07/03/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar a conclusão do decisum.

Com efeito, o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015, segundo o qual cabe ao recorrente comprovar a ocorrência de suspensão dos

prazos processuais no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, de tal Diploma legal. À luz dessa expressa determinação legal, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível regularização posterior.

Nessa linha, "seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe 19/12/2017).

Realmente, a intempestividade é tida pelo CPC/15 como vício grave e, portanto, insanável. Dessa forma, não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15 ("antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível), reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe 19/12/2017.

Ademais, o prazo em dobro do art. 229 do CPC/2015 existe em relação ao recurso cabível contra a decisão prejudicial aos litisconsortes, mas passa a ser simples para os recursos posteriores, caso apenas um dos litisconsortes tenha sucumbido, consoante Súmula 641 do STF e precedentes desta Corte (REsp 1709562/RS, 3ª Turma, DJe 18/10/2018, e AgInt no REsp 1903939/MT, 4ª Turma, DJe 29/06/2021).

Assim, em conclusão, não tendo havido a comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso especial, e, ademais, considerando que a hipótese em tela não incide o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC, não há como ser afastado o decreto de intempestividade do recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.132.609 / RS

Número Registro: 2022/0150550-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00020080820218217000 0002008082021821700000021780320158210044 00021780320158210044
00064221520228217000 00098587920228217000 00481238720218217000 04411500009727 11500009727
20080820218217000 2008082021821700000021780320158210044 21780320158210044 4411500009727
481238720218217000 64221520228217000 645044202017783 70084884550 70085345700 70085569333
70085603694 98587920228217000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO

ADVOGADO : ANGELO ARRUDA - RS015391

AGRAVADO : CLARI SCHUSTER DE OLIVEIRA

AGRAVADO : DORVALINO PRATES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOÃO FERNANDO VIDAL - RS062856

WAGNER VIDAL - RS068226

INTERES. : DOUGLAS BOHNENBERGER

ADVOGADO : ANGELO ARRUDA - RS015391

INTERES. : JUAN CARLOS DOMINGUES SOLER

INTERES. : LEANDRO DEWES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO

ADVOGADO : ANGELO ARRUDA - RS015391

AGRAVADO : CLARI SCHUSTER DE OLIVEIRA

AGRAVADO : DORVALINO PRATES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOÃO FERNANDO VIDAL - RS062856

WAGNER VIDAL - RS068226

INTERES. : DOUGLAS BOHNENBERGER

ADVOGADO : ANGELO ARRUDA - RS015391
INTERES. : JUAN CARLOS DOMINGUES SOLER
INTERES. : LEANDRO DEWES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022